

**A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO DISCURSO PARA
A COMPREENSÃO DE FUNÇÃO SOCIAL¹
*THE CONTRIBUTION OF THE THEORY OF SPEECH TO
THE UNDERSTANDING OF SOCIAL FUNCTION***

CÉSAR FIUZA

Doutor em Direito pela UFMG. Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Civil na PUCMG e na UFMG. Professor Titular na Universidade FUMEC. Professor Colaborador na UNIPAC.

GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA

Mestrando em Direito Privado pela Universidade FUMEC/MG. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos/MG. Advogado-Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade FUMEC/MG.

RESUMO: Em que a Teoria do Discurso de Jürgen Habermas pode contribuir para uma melhor compreensão do que seja função social? Esta a principal indagação do trabalho. Para respondê-la, parte-se de um estudo acerca do que seja noção, conceito e definição, coteja-se a Teoria do Discurso propriamente dita, para se fazer uma análise da função social de alguns institutos jurídicos, como o contrato e a propriedade, dentre outros. A definição ou o conceito de função social (ambos são importantes) devem ser feitos tendo em vista a base constitucional, que seria o ápice do consenso legislativo. Assim, seja o conceito, seja a definição de função social jamais servirá de base para a violência, para a desconstrução da riqueza ou da propriedade privada. Função social não é instrumento de distribuição de riqueza, embora seja instrumento de promoção da dignidade humana.

ABSTRACT: In what can Jürgen Habermas's Theory of Speech contribute to a better understanding of social function? This is the main question of this work. To answer it, one begins with a study about notion, concept and definition, from then on to the Theory of Speech itself, to make an analysis of the social function of some legal institutions, such as contract and property, among others. The definition or the concept of social function (both are important) should be made in view of the constitutional basis, which would be the apex of legislative consensus. So the concept or the definition of social function will never serve as a basis for violence, for the deconstruction of wealth or private property. Social function is not an instrument of wealth distribution, although it is an instrument to promote human dignity.

¹ O presente trabalho contou com a colaboração dos bolsistas de iniciação científica do Curso de Direito da Universidade FUMEC, Alcélia de Paula Martins Matta Ribeiro e Márcio Gomes Borges.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria; discurso; compreensão; função; social.

KEY WORDS: *Theory; speech; understanding; social; function.*

1. INTRODUÇÃO

A importância dos conceitos é tanto maior, quanto mais se esteja inserido num Estado Democrático. Há conceitos que se restringem a definições mais ou menos fechadas, como o de contrato, por exemplo, e mesmo o de família. Há outros abertos, tais como o de homem médio, o de justiça, o de boa-fé objetiva e o de função social. A este se dará atenção. Será ele o objeto das reflexões que se seguem.

Antes de mais nada, é fundamental que se saiba do que se está tratando. Que é conceito? Que é definição? Que é noção? São palavras usadas muitas vezes aleatoriamente, como se fossem sinônimos. Não são.

A palavra conceito deriva do latim *conceptus*, particípio passado do verbo *concipere*, que significa “conceber, gerar”, “formar dentro de si”, daí *conceptus* no sentido de “feto concebido”. Conceito é, pois, aquilo que a mente concebe ou entende. Neste sentido, é uma ideia ou noção, representação geral e abstrata de uma realidade. Pode ser também definido como uma unidade semântica, um símbolo mental ou uma “unidade de conhecimento”. Um conceito corresponde geralmente a uma representação numa linguagem ou simbologia. (MENDONÇA, 1985, *passim*)

Conceitos são universais, ao se aplicarem igualmente a todas as coisas em sua extensão. Conceitos são portadores de significado. Um único conceito pode ser expresso em qualquer número de linguagens: o conceito *livro*, por exemplo, pode ser expresso como *Buch* em alemão, ou *book* em inglês. O fato de que conceitos são, de uma certa forma, independentes das linguagens torna a tradução possível; palavras em várias línguas querem dizer o mesmo porque expressam o mesmo conceito. (MENDONÇA, 1985, *passim*)

Conceito é uma frase (juízo) que diz o que algo é ou como funciona. O conceito, enquanto o que é, é a expressão de um predicado comum a todas as coisas da mesma espécie. Chega-se a esses predicados ou atributos comuns por meio da análise de diversas coisas da mesma espécie. O homem é um ser racional. A racionalidade é o predicado comum a todos os homens. Na linguagem kantiana, conceito é um juízo sintético a priori (KANT, 2001, *passim*). Sendo assim, conceito não é a mesma coisa que definição. Outros autores usam a expressão “definição real” como sinônimo de conceito (MENDONÇA, 1985, *passim*).

Se conceito e definição não são sinônimos. Qual seria a diferença? Seria ela

importante?

Bem, o termo definição possui muitos significados. Pode implicar uma sequência de palavras que expresse o significado de uma outra palavra ou de uma expressão. Pode ser tanto o significado que o termo carrega no uso geral (definição *descritiva*), quanto aquele que o falante pretenda determinar para o propósito do seu discurso (definição *estipulativa*). O termo a ser definido é o *definiendum*. A sequência de palavras que o define é conhecida por *definiens*. É a definição estipulativa que talvez nos interesse mais. (MENDONÇA, 1985, *passim*)

Definição pode ser também um enunciado que descreva um conceito, permitindo diferenciá-lo de outros conceitos associados, podendo ser formulada de duas maneiras básicas: *definição por compreensão* (ou por *intenção*), ou ainda, *definição intencional*, que compreende a menção ao conceito genérico mais próximo (o conceito superordenado) – já definido ou supostamente conhecido – e às características distintivas que delimitam o conceito a ser definido; e *definição por extensão ou extensional*, que descreve o conceito pela enumeração exaustiva dos conceitos aos quais se aplica (conceitos subordinados), que correspondem a um critério de divisão. (LARA, 2004, *passim*)

Definição remete, em sua essência, a delimitação. Por meio dela, temos a pretensão de conseguir apresentar algo de forma precisa por meio de palavras. Já conceito se relaciona mais com ideias e pensamentos sobre determinado tema. As definições buscam palavras que restrinjam os possíveis significados de algo, excluindo tudo que determinado assunto “não seja”, enquanto os conceitos reconhecem as possíveis múltiplas perspectivas e abordagens. (BRAMONT, 2010, *passim*)

Há dois tipos de definições, a nominal, que se propõe a dar um nome ao objeto, e a real, que indica a natureza do objeto. A ciência chega ao conceito por meio da definição.²

Entender a linguagem do Direito é de fundamental importância para o processo de aplicação da norma jurídica. É necessário entender e diferenciar o que seja conceito e o que seja definição dentro dessa linguagem.

Pelo papel que os conceitos desempenham, vêm sendo investigados por vários pesquisadores na Filosofia do Direito. Diferenciar um conceito de sua definição é importante, principalmente no processo de aplicação do Direito, pois o profissional se apropria de diferentes conceitos, mas é na prática que deverá escolher o que melhor lhe pareça.

² O trecho se baseou em texto compilado, quando não literalmente, em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Conceito>. Acesso em: 16 mar 2013.

Memorizar uma definição não garante a compreensão das relações envolvidas, uma vez que a aprendizagem de conceitos é algo complexo, pois implica simultaneamente a relação com objetos e com outros conceitos. Nos currículos escolares, os conceitos são confundidos com definições. Os conceitos são os formadores do conhecimento, mas, sozinhos, desvinculados de contextos que lhes deem sentido, tornam-se apenas conhecimento enciclopédico. (LOBATO, 2010, *passim*)

Saberemos que faz parte do conhecimento de alguém, não apenas quando este alguém seja capaz de repetir sua definição, mas quando saiba utilizá-lo para a interpretação, compreensão ou exposição de um fenômeno ou situação; quando seja capaz de situar os fatos, objetos ou situações concretas naquele conceito que os inclua. (ZABALA, 1998, *passim*)

A origem do conceito nos remete ao período clássico da filosofia grega, na qual se entendia conceito como aquilo que se subtrai à diversidade da mudança de pontos de vista e opiniões. Geralmente, conceito é visto como um processo que torna possível a descrição, classificação e previsão de elementos, fatos ou objetos quaisquer. Inicialmente, um conceito é expresso por uma palavra que ganhará um sentido genérico; porém, à medida que se desenvolve mentalmente, essa palavra é substituída por generalizações. (LOBATO, 2010, *passim*)

Podemos dizer que sabemos o conceito “rio”, quando somos capazes de utilizar esse termo em qualquer atividade que o requeira ou quando, com este termo, identificamos um determinado rio, e não apenas quando podemos reproduzir com total exatidão a definição mais ou menos estereotipada desse termo. (ZABALA, 1998, *passim*)

A primeira função atribuída ao conceito é descrever para facilitar o reconhecimento do objeto; outra função seria organizar dados de experiência para uma conexão lógica. Essas duas funções orientaram muitos conceitos científicos, uma vez que estes não se limitam a descrever dados empíricos, mas tornam possível sua derivação dedutiva. Assim sendo, o conceito pode ser aplicado a qualquer que seja o objeto a que se refere. (LOBATO, 2010, *passim*)

O conceito não se refere necessariamente a coisas ou fatos reais, já que pode haver conceitos de coisas inexistentes ou passadas, cuja existência não é verificável nem tem um sentido específico. Enfim, o alegado caráter de universalidade subjetiva ou validade intersubjetiva do conceito é, na realidade, simplesmente a sua comunicabilidade de signo linguístico: a função primeira e fundamental do conceito é a mesma da linguagem, isto é, a comunicação. (ABBAGNANO, 1982, p. 151)

No *Dicionário Aurélio Século XXI*, conceito, entre suas muitas acepções, significa

“representação de um objeto pelo pensamento, por meio de suas características gerais”. Ainda segundo o mesmo dicionário, um conceito é uma ideia, ou seja, a “representação mental de uma coisa concreta ou abstrata” ou “os objetos de pensamento enquanto pensados”. Se pesquisarmos o verbo definir, entre seus significados encontramos um que se aproxima de conceito: “enunciar os atributos essenciais e específicos (de uma coisa), de modo que a torne inconfundível com outra”. (LOBATO, 2010, *passim*)

Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, conceito é a “representação mental de um objeto abstrato ou concreto, que se mostra como instrumento fundamental do pensamento em sua tarefa de identificar, descrever e classificar os diferentes elementos e aspectos da realidade”. Pelas definições apresentadas, torna-se complexo estabelecer os limites e os significados precisos de cada conceito, pois os dicionários, ao defini-los, ainda que busquem identificar a essência de cada um, usam frequentemente sinônimos, o que confunde quem busca a clareza conceitual. (LOBATO, 2010, *passim*)

A riqueza de sentidos do mesmo termo é uma rica fonte de aprendizagem, mas pode ser também uma fonte de confusões. Selecionar o sentido mais preciso de cada termo, segundo o contexto, é uma tarefa difícil, pois muito frequentemente julga-se que o texto está certo e nem se questionam as circunstâncias de uso das palavras. (PIMENTA, 2001, p. 105)³

A leitura acrítica de um texto, de fato, conduz à dogmatização do conhecimento que ele encerra. Daí a importância do entendimento dos conceitos e definições.

Tudo que se disse até agora tem um objetivo: determinar se função social seria um conceito ou uma definição e se essa diferença teria importância?

Além de conceito e definição, poder-se-ia acrescentar outro termo, a noção. Seria noção um termo mais adequado para exprimir o que desejamos? Expressar o que se entende por função social? Noção significa ideia vaga, superficial e incompleta; conhecimento elementar sobre algo. Uma ideia tão somente.

2. A TEORIA DO DISCURSO

É nesse contexto que se pode invocar o socorro da Teoria do Discurso. Essa teoria é abordada por Habermas em sua obra “Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade”, na

³ O trecho acima se baseia, quando não literalmente, em: LOBATO, Anderson Cezar. *Conceito x Definição*. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0250.html>. Acesso em: 17 mar 2013.

qual o filósofo afirma que os proferimentos linguísticos são atos por meio dos quais um falante pretende chegar a um entendimento com outro falante sobre algo no mundo. Obviamente, chega-se a um entendimento por meio de uma noção, um conceito ou uma definição, que seja compreensível para ambos, ainda que num determinado tempo-espço.

Para Habermas, a linguagem tem como característica um sentido performativo, isto é, quando um falante diz algo, informa o que faz.

Este sentido performativo é absorvido pelo ouvinte, que toma para si o enfoque de uma segunda pessoa, lançando mão da perspectiva de observador e assumindo uma perspectiva de participante.

Assumir a perspectiva de participante significa entrar no mundo da vida, compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade linguística, buscando entender-se com outra pessoa sobre algo no mundo, para que assim possa-se atingir um acordo racionalmente e intersubjetivamente motivado; é o agir comunicativo, assim denominado por Habermas.

Os falantes necessariamente devem adotar um enfoque performativo, ou seja, devem buscar o entendimento efetivo, através de um diálogo isento de formas de violência externa ou interna. Esse diálogo isento de violência caracteriza, por assim dizer, um Estado Democrático.

Neste sentido, de acordo com Habermas:

É só na qualidade de participantes de um diálogo abrangente e voltado para o consenso, que somos chamados a exercer a virtude cognitiva da empatia em relação às nossas diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação. Devemos então procurar saber como cada um dos demais participantes procuraria, a partir do seu próprio ponto de vista, proceder à universalização de todos os interesses envolvidos. [...] Aqueles que participam de um tal discurso não podem chegar a um acordo que atenda ao interesse de todos, a menos que todos façam o exercício de adotar os pontos de vista uns dos outros. (HABERMAS, 2003 p. 10)

O agir comunicativo, abordado na Teoria do Discurso, nada mais é que uma força normativa inerente à linguagem, que, se usada de forma comunicativa, é um meio eficaz de integração social.

É a predisposição dos particulares para, com fulcro no diálogo, se entenderem, e como consequência, alcançarem um consenso sobre algo do mundo. A comunicação é o diálogo, e o agir comunicativo é o instrumento para alcançá-lo.

Segundo Habermas, tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. Esse é o agir comunicativo. Os atores, na qualidade de

falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. (HABERMAS, 2003, p. 36) (BARRETO, 2012, *passim*)

A pressuposição de uma situação ideal de diálogo, ainda que não realizável empiricamente, está presente em toda interação mediada pelo discurso. Essa situação é caracterizada pela ausência de qualquer mutilação sistemática da comunicação, em que prevalece sempre a força do melhor argumento e se assegura igualdade de condições para os participantes do discurso, numa forma de vida marcada pelos ideais de liberdade e de justiça (SAMPAIO, 2010, *passim*).

Ocorre que, infelizmente, não é em todas as discussões que os envolvidos buscam o real entendimento, há momentos em que os falantes buscam no diálogo sobrepor objetivos e interesses próprios.

Nessas situações, não estamos diante do agir comunicativo, e sim daquilo que Habermas denomina agir estratégico, através do qual a linguagem serve de meio de transmissão de informações, simplesmente isto.

O falante, na teoria do agir estratégico, simula a intenção para perquirir se os meios de argumentação que utiliza são hábeis para produzir os efeitos efetivamente desejados, de sucesso, poder ou influência (BAPTISTA, 2011, p. 14). Numa racionalidade desligada do mundo da vida, a ação do agir estratégico é uma ação meramente instrumental.

No contexto de Habermas, o mundo da vida é horizonte de convicções comuns e evidentes, tendo como sua parte integrante, o agir comunicativo. O mundo da vida constitui um pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável que, ao mesmo tempo que possibilita o consenso, é aberta à constante problematização e ao grande risco de dissenso. (MIRANDA, 2009, p. 105)

Habermas, na Teoria do Discurso, viu o Direito como uma solução para a estabilização e a integração social, baseado na verificação de que, com o aumento do risco de dissenso entre as mais diferenciadas e complicadas sociedades, o mundo da vida era incapaz de solitariamente propor um termo comum que permitisse o agir comunicativo. De acordo com o filósofo:

É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação a pretensões de validade criticáveis crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se

encontram na base do mundo da vida. [...] Este esboço é suficiente para levantar o problema típico de sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade de uma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 1997, p. 44-45).

Habermas propõe a substituição do mundo da vida como solução para a estabilização e a integração social, pelo Direito legitimamente construído, baseado numa política deliberativa que traga acoplada a si as garantias de participação na constituição de normas daqueles que serão os afetados pela norma criada.

Para o filósofo, no sistema jurídico, o processo de legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social. E ainda em suas palavras:

O direito funciona como uma espécie de transformador, o qual impede, em primeiro lugar, que a rede geral da comunicação, socialmente integradora, se rompa. Mensagens normativas só conseguem circular em toda a amplitude da sociedade através da linguagem do direito; sem a tradução para o código do direito, que é complexo, porém aberto tanto ao mundo da vida como ao sistema, estes não encontrariam eco nos universos de ação dirigidos por meios (HABERMAS, 1997, p. 82).

A Teoria do Discurso de Habermas tem como um de seus fins a integração social e, por conseguinte, a cidadania e a democracia, uma vez que a mencionada teoria traz a possibilidade de sanar conflitos sociais, não com mera solução, mas sim com aquela que é a melhor solução, a solução fruto do consenso de todos os envolvidos.

O extermínio da coerção e da arbitrariedade no que tange a questões que rodeiam a sociedade, e a propositura de uma participação veemente e igualitária por parte de todos os cidadãos nos litígios que os envolvem, é uma das grandes virtudes da Teoria do Discurso.

Outro grande ponto de relevância da Teoria do Discurso está no fato de que, com o agir comunicativo, a busca pelo sucesso individual deixa de ser o foco, ganhando espaço a busca pelo entendimento comum, de modo que os participantes se concentrem no sentido de harmonizar os interesses, na busca de um senso comum, amparado pelo processo de discussão. Pensa-se em conjunto sobre quais seriam os melhores objetivos a serem buscados por um grupo social de maneira global, nunca individual.

Este entendimento conjunto, fruto do agir comunicativo, é um grande alicerce para a defesa da democracia na seara política, bem como resistência aos atos de censura, repressão e demais atos que não permitam o diálogo dentro da sociedade.

Portanto, para Habermas, a ação comunicativa criada pela Teoria do Discurso surge como uma interação de dois ou mais falantes, que através do agir e do discurso, instituem relações sociais com o objetivo de atingir uma compreensão sobre a situação em que ocorre a

interação, e sobre os respectivos planos de ação, com fulcro a reger seus atos pelo caminho do entendimento.

A teoria do discurso é ainda um eficaz método de análise no estudo do funcionamento e estrutura dos órgãos de participação da sociedade civil, e apresenta os requisitos mínimos para a solução dos inúmeros desvios de rumo que assombram a atual sociedade.

Mas o que tudo isso tem a ver com a definição, conceito ou noção de função social? Ora, com a Constituição de 1988, o indivíduo (ser humano dotado de dignidade) torna-se sujeito de direitos no cenário jurídico nacional, e a propriedade, bem como as relações transindividuais, passam a ser meio para que o indivíduo exerça os direitos garantidos na Constituição, e, como consequência, alcance um grau essencial de crescimento.

O Direito, que nas sociedades modernas carrega o fardo da integração social, é pressionado pelos imperativos funcionais da reprodução social, ao mesmo tempo.

Todavia, segundo Habermas, ele está sob certa coerção idealista de legitimá-lo, o que significa que os sistemas econômicos e políticos, através do dinheiro e do poder administrativo, têm que permanecer ligados à prática social integradora de autodeterminação dos povos.

Além disso, ao contrário da segurança dedicada ao direito de propriedade prevista no antigo ordenamento civil, o novo ordenamento destaca que o proprietário pode ser privado do seu direito de exercício, em casos de necessidade pública.

Com isso a propriedade adquire uma nova roupagem, qual seja a de propriedade-função, haja vista que a propriedade não mais existe como um fim em si mesma, mas para promover a dignidade do titular e, eventualmente, da coletividade.

Contudo, ainda que ponderando valores, o coletivo prevaleça em face do indivíduo, este por sua vez não se vê tolhido do seu estado de sujeito de direito, tendo em vista que permanece no exercício de sua autonomia.

Logo, inútil seria limitar esta análise apenas no foco da propriedade, haja vista que os contratos realizados e as relações interpessoais geram influências na coletividade, no que diz respeito ao exercício da autonomia privada.

O Estado, por sua vez, gestor dos interesses coletivos, deve equilibrar o exercício destes interesses com o exercício da autonomia privada, evitando que o coletivo sobreponha-se ao individual e vice-versa.

Assim, a liberdade de estabelecer relações contratuais, a liberdade de formar vínculos pessoais, como a família, e a liberdade de adquirir bens, é limitada. Limitada,

contudo, no âmbito da função. Mas todo contrato pode ser celebrado, todo bem adquirido e toda relação familiar constituída ou desconstituída, em virtude da promoção do indivíduo, da promoção do bem estar coletivo. Os direitos devem ser exercidos por meio da liberdade, centrada na autonomia privada e no interesse coletivo.

Na visão de Habermas, o Direito tem como função justamente facilitar a integração social. Por outro lado, porém, Habermas constata certo desencantamento do Direito, que traz como consequência a impossibilidade de realização de tal pretensão, levando-o, em primeiro lugar, ao exame e à crítica dos princípios do Direito que, segundo ele, são incapazes de evidenciar normas. Em segundo lugar, ao exame e crítica dos princípios normativos do Direito que, por sua vez, se distanciam da realidade social, ao ponto que não conseguem apresentar condições específicas para sua própria aplicação.

Considerando o Direito como meio e não como fim, definido como técnica social específica, a análise funcional do Direito é facilmente vislumbrada. A função do Direito é permitir a obtenção daqueles fins sociais que podem ser alcançados com outras formas, mais brandas e menos constrangedoras, de controle social.

Desta forma, a liberdade no ordenamento jurídico atual adquire uma nova concepção, quando se torna função, ou seja, a liberdade reside na autonomia de cada indivíduo. Na esfera da função, porém, a liberdade deixa de lado a interpretação do campo individual e passa a atuar no âmbito coletivo. A liberdade do indivíduo persiste enquanto não infringir os interesses da coletividade.

Neste sentido está centrado o entendimento sobre a função da propriedade, uma vez que o indivíduo tem liberdade para adquirir bens e deles usar e gozar como lhe convier. Neste momento, a propriedade cumpre sua função de promover a satisfação e o crescimento do homem, e a liberdade possibilita o livre exercício da autonomia. Numa hipótese de desapropriação, todavia, onde o bem maior é a promoção do bem-estar coletivo, a liberdade individual perde valor frente à socialização atribuída à função da propriedade.

A verdade é que o indivíduo encontra-se inserido em uma rede de relações intersubjetivas, anteriores à sua própria formação, surgindo aí a necessidade de proteger o coletivo, haja vista que este forma subjetivamente o indivíduo.

3. FUNÇÃO SOCIAL

Tendo como base tudo o que se disse acima, pode-se, agora, adentrar a esfera específica da função social. Busca-se aqui uma definição ou um conceito? Ou apenas uma mera noção?

A noção pode ser descartada. O Direito vivo não pode basear-se em meras ideias. Suas normas se têm de aplicar com base em definições ou conceitos.

Partindo do pressuposto que o primeiro objetivo de um conceito é o de descrever para facilitar o reconhecimento do objeto, bem como organizar dados de experiência para uma conexão lógica, e mais, tendo em vista que uma definição remete, em sua essência, a delimitação; que, por seu intermédio, tem-se a pretensão de conseguir apresentar algo de forma precisa por meio de palavras; por tudo isso, pode-se asseverar que tanto é importante o conceito, quanto a definição de função social no nosso tempo-espço. Sua noção sempre existiu.

Ademais, como já dito, as definições buscam palavras que restrinjam os possíveis significados de algo, excluindo tudo que determinado assunto “não seja”, enquanto os conceitos reconhecem as possíveis múltiplas perspectivas e abordagens. Chega-se ao conceito através da definição.

Assim sendo, e com base no pensamento de Habermas, é que se passa à análise da função social de alguns importantes institutos jurídicos.

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Para se falar acerca da função social das relações jurídicas, deve-se compreender, de plano, que, no Estado Democrático de Direito, o epicentro das relações de Direito Privado mudou, deixou de ser o patrimônio, o marido, os pais, para ser a pessoa humana em seu ser, não em seu ter. As relações contratuais, de propriedade, de posse passam a estar funcionalizadas em razão do ser humano. Por outros termos, passam a ser instrumentos de promoção do ser humano. Afinal, para que celebramos contratos, somos donos ou possuidores de algo? É óbvio que é para promover nosso bem-estar, nossa dignidade. Ao promover nossa dignidade, devemos pensar no outro, nosso concidadão, que não pode ser prejudicado, que deve ser também promovido nessas relações. Se tenho uma fazenda, devo cultivá-la, a fim de me promover e à coletividade, com produtos de boa qualidade, a preços justos. Se celebro um contrato de locação, estou promovendo minha dignidade, por meio da moradia. Mas também

o locador promove a sua dignidade, recebendo aluguéis, para seu bem-estar. Nisso exatamente consiste a função social das relações contratuais, de propriedade e de posse, na promoção da dignidade humana.

Nas relações de família, o marido e os pais deixam de ser o epicentro das relações entre cônjuges e entre pais e filhos. O epicentro se torna o ser humano, membro da família, que é instrumento de promoção de sua dignidade. É na família que os indivíduos crescem e se dignificam. É lá que se amparam, que se sustentam. As relações de família desempenham, pois, uma relevante função social, na base mesma da sociedade.

3.2 FUNÇÃO SOCIAL DAS OBRIGAÇÕES

As relações obrigacionais são instrumentos de movimentação da cadeia econômica, de geração e de circulação de riquezas. É por seu intermédio que a economia se movimenta. Elas geram empregos, criam oportunidades para a promoção do ser humano. Nisto reside sua função social.

É com base no princípio da função social que muitos problemas, por exemplo, na esfera contratual serão solucionados. Assim, que solução deverá ser adotada no caso de a execução de um contrato levar uma empresa à falência? Ora, não é objetivo de nenhum contrato levar qualquer das partes a tal situação, gerando desemprego e pobreza. Assim, a execução do contrato em tela pode ser processada não do modo tradicional, mas de modo a evitar a falência da empresa. Esta solução só é viável diante do princípio da função social dos contratos.

Um subprincípio importante da função social, é o *princípio da conservação ou da preservação do vínculo*.

O vínculo obrigacional, na medida do possível, sempre deverá ser mantido. Assim, numa ação anulatória, preferencialmente deve ser anulada a parte defeituosa, não o contrato inteiro.

A revisão será sempre preferível à resolução, salvo se não for possível a preservação do vínculo.

Imaginemos um exemplo: uma empresa comercializa certo produto. Em determinado momento, ocorrem circunstâncias imprevisíveis que levam os compradores do produto a pedirem a revisão de seus contratos. Se a única alternativa for a resolução dos contratos com a restituição do produto e do preço já pago, a empresa fornecedora poderá ir à falência, bem como o próprio fabricante, gerando desemprego e mais quebras. É óbvio, portanto, que, com

base no princípio da conservação dos contratos, a solução no exemplo acima, não poderá ser a simples resolução dos contratos.

O princípio da função social é, normalmente, invocado em benefício de terceiros. Tal é o caso do exemplo dado acima, em que o princípio teve por finalidade proteger uma fonte de empregos e de riqueza. No entanto, é possível visualizar alguns casos em que o princípio da função social pode ser invocado em favor de uma das partes. Exemplo seria um contrato de financiamento da casa própria, cujas prestações se elevassem desmesuradamente, tornando-se impagáveis. Ora, o contrato de mútuo para a aquisição ou construção da moradia desempenha relevante função social, promovendo a dignidade humana. Lembremo-nos de que a moradia é garantia constitucional. Consequentemente, a elevação absurda de suas prestações, tornando-o impagável, contraria sua função social, podendo o princípio ser invocado, aqui, não em benefício de terceiros, mas em benefício direto do próprio mutuário.

Também o princípio da função social não deve ser invocado levemente. Seguramente, não serve para proteger o devedor inadimplente, sempre e em qualquer circunstância; não serve para proteger o mais fraco, sempre e em qualquer circunstância. A funcionalização do Direito não é panaceia para a solução de todo problema difícil. Função social não é instrumento de distribuição nem de extermínio da riqueza. O direito de acumulação de bens é direito fundamental, por mais que o detestem muitos. O ódio à riqueza alheia é até um direito, desde que não ultrapasse os limites da paz social e da livre e pacífica expressão do pensamento. Infelizmente, aqui tampouco há uma receita fácil para a aplicação do princípio. Cada caso é único e há de ser interpretado racionalmente, segundo a lógica do discurso, de modo a, no fim das contas, convencer o maior número possível de pessoas.

3.3 FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

O mundo moderno é o universo dos contratos. Celebramos contratos desde o momento em que nos levantamos até irmos dormir. Se o fenômeno contratual deixasse de existir, também o deixaria nossa sociedade.

Nesse universo, destacam-se três funções primordiais dos contratos: a econômica, a pedagógica e, relacionada às outras duas, a função social.

A função econômica dos contratos é variada. Os contratos auxiliam no processo de circulação da riqueza. É por meio de contratos que os produtos circulam pelas várias

etapas da produção: da mina à fábrica; desta à loja, chegando às mãos do consumidor. Os contratos não só fazem circular as riquezas, mas ajudam a distribuir a renda e geram empregos. É por meio deles que satisfazemos nossas necessidades.

Tendo em vista a função pedagógica, contrato é meio de civilização, de educação do povo para a vida em sociedade. Aproxima os homens, abate suas diferenças. As cláusulas contratuais dão aos contratantes noção de respeito ao outro e a si mesmos, visto que, afinal, empenharam sua própria palavra. Por meio dos contratos, as pessoas adquirem noção do Direito como um todo, pois, em última instância, um contrato nada mais é do que miniatura do ordenamento jurídico, em que as partes estipulam deveres e direitos, através de cláusulas, que passam a vigorar entre elas. Ora, o ordenamento legal nada é além de conjunto de normas abstratas, destinado a todo o grupo social. Por meio dos contratos, as pessoas aprendem a lutar pelo Direito como um todo, de vez que, lutando por seus direitos contratuais, adquirem a visão necessária do funcionamento do ordenamento jurídico. (JHERING, 1992, p. 63)

A função social dos contratos é como que uma síntese das duas funções anteriores. Os contratos são fenômeno econômico-social. Sua importância, tanto econômica quanto social, salta aos olhos. São meio de circulação de riquezas, de distribuição de renda, geram empregos, promovem a dignidade humana, ensinam as pessoas a viver em sociedade, dando-lhes noção do ordenamento jurídico em geral, ensinam as pessoas a respeitar os direitos dos outros. Esta seria a função social dos contratos: promover o bem-estar e a dignidade dos homens, por todas as razões econômicas e pedagógicas acima descritas. A função não serve apenas para limitar o exercício dos direitos, mas antes de tudo para promover a dignidade humana.

Como resume Gustavo Tepedino:

À luz do texto constitucional, a função social torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetivos da República acima transcritos. Extrai-se daí a definição da função social do contrato, entendida como o dever imposto aos contratantes de atender – ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual – a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingido. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. (TEPEDINO, 2003, p. XXXII)

É importante ressaltar, como o faz Tepedino, que função social dos contratos não significa dar esmolas, não significa legitimar o mau pagador, não significa que o juiz possa fazer caridade, principalmente às custas alheias, ou seja, do outro contratante; significa sobretudo – ao lado dos próprios interesses individuais – atender a interesses outros, quando

pertinentes, tais como respeitar os direitos do consumidor, não atentar contra a livre concorrência, contra o meio ambiente e contra as relações de trabalho, além de recolher os tributos devidos, dentre outros. Como se disse e repita-se à exaustão, função social não é instrumento de distribuição nem de extermínio da riqueza. O direito de acumulação de bens é direito fundamental, por mais que o detestem muitos. O ódio à riqueza alheia é até um direito, desde que não ultrapasse os limites da paz social e da livre e pacífica expressão do pensamento.

3.4 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Que se deve, afinal, entender por função social da propriedade? Muito se fala sobre o assunto e muito se fala mal. Com base na função social da propriedade invadem-se terras alheias, destrói-se patrimônio alheio, agride-se o próximo física e moralmente. A mora estatal e da própria sociedade civil em implementar uma melhor distribuição de riquezas poderia legitimar atos de violência contra o patrimônio e contra a pessoa (um está inexoravelmente ligado à outra, em nossa cultura), tudo com fundamento na função social da propriedade? Isso está correto? Por óbvio que não.

A função social é função e princípio. Função é a finalidade de um instituto, de um modelo jurídico, no caso a propriedade. Todo modelo jurídico compõe-se de estrutura e função. A gênese e a forma estão na estrutura; a finalidade, o papel a ser cumprido, na função. (FARIAS, ROSENVALD, 2006, p. 200) Por função social da propriedade entenda-se a função que o dono deve atribuir às suas coisas, ao exercer seus direitos sobre elas, basicamente, ao usar, ao fruir e ao dispor. Essa função deve ser, na medida do possível e quando for o caso, útil à coletividade. Segundo Bobbio, o Direito deixou de ser essencialmente repressivo, para se tornar promocional. Neste ótica, o Estado não se preocupa tanto em sancionar condutas que firam a estrutura do direito, ou condutas que atentem contra os interesses coletivos, mas, antes de tudo, incentiva condutas úteis à coletividade. Para isso, impõe sanções positivas, com o objetivo de estimular uma atividade, consistente em obrigação de fazer. (BOBBIO, 2007, p. 92) Mas qual seria a função social de uma camisa, de um relógio, ou mesmo de uma casa? Teria o dono o dever de tornar esses bens úteis à coletividade, ao usá-los, ou deles fruir ou dispor? Evidentemente que não. A função social da propriedade desses bens está ligada à satisfação do próprio dono, que, além disso, não pode dispor deles de modo a prejudicar ninguém. Assim, o Estado não deve influenciar ninguém a deixar uma casa inabitada,

para fins de especulação imobiliária. Esse proprietário está dispondo de seu imóvel de forma inadequada, em malefício da coletividade; não de uma coletividade amorfa e sem face, mas de todos aqueles que não têm onde morar, por uma razão ou outra. Não que cada um de nós tenha que carregar a cruz dos sem-teto, dos sem-terra, dos sem-emprego etc. Não é nada disso. Ninguém tem culpa, se A, B ou C não tenham casa. Mas, se D, que tem uma casa, deixa-a fechada e inutilizada, para especular, de uma certa forma, atenta contra os direitos de quem não tenha onde morar, uma vez que os preços dos imóveis possam tender a subir, exatamente pela baixa oferta. Essa lógica do mercado não deve atentar contra a dignidade humana, além do necessário, num sistema capitalista razoavelmente saudável. Poder-se-ia falar em função social de uma camisa ou de um par de sapatos? Seguramente, que, se função social há na propriedade desses bens, estará voltada ao bem-estar do próprio dono. Aqui tampouco importa a coletividade, a não ser na medida em que o dono possa prejudicar alguém ao usar, fruir ou dispor de algum desses bens. Quando, então, a propriedade deverá estar funcionalizada para o bem da coletividade? Sempre que isto for possível e razoável.

Se, por um lado, é difícil estabelecer critérios apriorísticos para se aferir se a função social está ou não sendo cumprido, por outro lado, é possível estabelecer o que não teria por base a função social. Com base na função social da propriedade não se pode invadir terras alheias, destruir-se patrimônio alheio, agredir-se o próximo física e moralmente. A mora estatal e da própria sociedade civil em implementar uma melhor distribuição de riquezas não legitima atos de violência contra o patrimônio e contra a pessoa, com esteio na função social. Função social, diga-se novamente, não é instrumento de distribuição de riqueza, nem pode ser válvula de escape para quem odeie a riqueza alheia. Por outros termos, o ódio à riqueza alheia não pode-se amparar na função social, para fazer o mal, atentando contra a pessoa e contra a propriedade, garantida constitucionalmente.

A propriedade da terra deve cumprir uma função social, ou seja, o dono, ao exercer seus direitos deverá fazê-lo de forma a garantir seu próprio bem-estar, bem como o de seus familiares, de seus empregados e da coletividade, se for o caso. Digo se for o caso, porque pode-se tratar de um sítio de lazer, que não tenha nenhuma relação com o bem social, a não ser o de gerar empregos e tributos. Sendo o caso, porém, a exploração da terra deve cumprir uma função voltada ao bem-estar do dono e também da coletividade, qual seja, frutificar, gerar alimentos, sem destruir o meio ambiente. É o que dispõe o art. 186 da Constituição:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

E se a propriedade não estiver cumprindo sua função social? Que deverá ser feito?

Em primeiro lugar, deve-se verificar se, de fato, a propriedade não esteja cumprindo sua função social. Por exemplo, há certas culturas que exigem vastas extensões de terra, como a soja, o trigo, o eucalipto, ou mesmo a criação de gado de corte. Tudo isso se empreende muito melhor em grandes fazendas. Consequentemente, é preconceituoso afirmar que todo latifúndio descumpra a função social da propriedade, devendo ser desapropriado. Na verdade, cada caso concreto deve ser examinado por quem entenda do assunto, diante dos critérios constitucionais, para se chegar a uma conclusão correta. Frise-se que a análise deve ser feita por quem entenda do assunto. Seguramente não será o Movimento das Donas de Casa, nem o MST, nem a OAB, nem a Pastoral disso ou daquilo, tampouco a Associação dos Catadores de Papel; serão técnicos com formação adequada em engenharia, biotecnologia etc. É o seu *expertise* que conta para a solução. Se a conclusão for a de que a propriedade não cumpre sua função social, que deve ser feito? Logicamente, a resposta não será a invasão ou a violência. Uma sociedade minimamente civilizada não pode aceitar a violência como resposta, sob pena de perder os parâmetros e ter que aceitá-la em toda situação. Se aceitarmos a violência de um movimento social, que invade imóveis, porque o Estado não cumpre o seu papel e não garante um mínimo de bens a todos, então teremos que aceitar a invasão de um supermercado por quem se diga faminto, ou o assalto a um banco, por quem se diga desempregado e sem dinheiro e assim por diante. A verdade é que a Lei dispõe de instrumentos adequados, como a tributação progressiva (aumento do valor dos tributos que incidam sobre o imóvel), a multa e outras penalidades, até a desapropriação ou mesmo a perda do bem (se estiver sendo utilizado para a exploração de plantas psicotrópicas, por exemplo). Se os instrumentos legais não são suficientes, há que discutí-los; jamais estimular a violência como resposta.

Resumindo, ao exercer o domínio, o dono deverá funcionalizar a propriedade ao seu próprio bem-estar e, sendo o caso, ao bem-estar de seus empregados, de seus familiares e da coletividade. Não uma coletividade amorfa, sem face, mas a coletividade

dos consumidores, dos trabalhadores, dos locatários etc. A função social consiste numa série de encargos, ônus, estímulos, deveres e direitos que remetem o proprietário a exercer seus direitos em prol de seu próprio bem e, se for o caso, do bem comum. (FARIAS, ROSENVALD, 2006, p. 208)

Como disse acima, a função social é função e princípio. Que se deve entender por princípio da função social da propriedade? O princípio da função social da propriedade é a norma jurídica que servirá de fundamento à aplicação das sanções legais para as hipóteses em que a função social não estiver sendo cumprida. É a norma que dará fundamento a soluções de problemas relacionados ao descumprimento da função social.

Assim, é com base no princípio da função social da propriedade, que o município poderá impor IPTU progressivo para quem seja proprietário de um lote vago. É com base no princípio da função social da propriedade, que a União poderá desapropriar terras para fins de reforma agrária. É com base no princípio da função social que se impõe multa a quem ouve o som do carro em volume muito alto, atentando contra o sossego, a saúde auditiva e contra o bom gosto dos circundantes (função social do aparelho de som – dar prazer ao dono e não incomodar os circunvizinhos). É importante ressaltar, no entanto, que o princípio da função social da propriedade não legitima a violência, a invasão de terras, o furto, o roubo, a apropriação indébita; com base nele, o juiz não está legitimado a fazer caridade, principalmente às custas alheias. O princípio da função social deverá dar supedâneo às sanções legais pertinentes aos casos em que o dono, ao exercer seus direitos, não conferir à propriedade sua adequada função, qual seja, promover seu próprio bem-estar e, se for o caso, o de seus familiares, de seus empregados e da coletividade; respeitar o próximo, individualmente ou coletivamente; respeitar o meio ambiente; recolher os tributos devidos etc. Mas não só as sanções legais deverão o princípio da função social dar supedâneo. Deverá também ser o alicerce de ações pró-ativas do próprio Estado, como financiamentos subsidiados à agropecuária, à habitação etc.

3.5 FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

Assim como a propriedade, também a posse cumpre uma importante função social. Normalmente, quando se fala em função social da propriedade, já se está falando em função social da posse, afinal esta é a aparência daquela. Todavia, em muitos casos, a posse vem desacompanhada da propriedade, como é o caso do locatário, do usufrutuário, do devedor fiduciante e outros. Especialmente nesses casos, deve-se falar em função

social da posse, como instrumento de promoção da dignidade humana. A posse ganha autonomia em relação à propriedade, como instrumento de promoção da vida digna. Mais uma vez aqui, pensemos na situação de milhares de pessoas que não têm casa própria; são locatários, possuidores de imóvel residencial alheio. Sua posse deve ser protegida, ainda que contra o próprio dono. Posse, nesse caso, pode significar vida digna. Deve-se relembrar, todavia, que função social não é instrumento de distribuição nem de extermínio de riqueza. Há que odeie a riqueza alheia e procure pôr fim a ela, justificando-se pela função social. Assim, o juiz não pode deixar de decretar o despejo de um locatário inadimplente com base na função social da posse. Isso não é função social, mas caridade cristã, que o juiz pode fazer, com seus próprios recursos, se quiser. Mesmo o despejo imotivado não deixará de ser decretado com base na função social da posse. Função social não é nada disso. Vamos entendê-la melhor. A própria Lei 8.245/91 nos dá bons exemplos: o locatário inadimplente poderá evitar o despejo se purgar a mora; mesmo o locatário despejado terá algum tempo para se retirar do imóvel; o despejo de hospitais e escolas tem tratamento muito diferenciado; o próprio despejo na locação residencial é diferente do despejo nas locações não residenciais. Todas essas regras encontram fundamento na função social da posse. Pergunta-se, poderá o juiz, com base na função social da posse, eventualmente, dilatar o prazo de restituição do imóvel, numa locação residencial? Neste caso, desde que não se exceda muito (dobre ou triplique o prazo, por exemplo), e desde que as circunstâncias o permitam, há de se entender que sim. O princípio da função social da posse pode servir para flexibilizar as regras da Lei 8.245/91. Mas é só isso. Uma coisa é dilatar um pouco o prazo do despejo, outra coisa totalmente diferente e inadmissível é deixar de decretar o despejo. Não se deve confundir função social com caridade cristã.

4. CONCLUSÃO

Função social é, como se viu, função e princípio, definição e conceito.

Definição, enquanto significado que o termo carrega no uso geral (definição *descritiva*), e enquanto significado que o falante pretende determinar para o propósito do seu discurso (definição *estipulativa*).

Definição, enquanto enunciado que descreve um conceito, permitindo diferenciá-lo de outros conceitos associados.

Definição, porque remete, em sua essência, a delimitação. Por meio dela, temos a pretensão de conseguir apresentar algo de forma precisa por meio de palavras. Definição, porque busca palavras que restrinjam seus possíveis significados, excluindo tudo que não seja.

Por outro lado, é conceito porque reconhece as possíveis múltiplas perspectivas e abordagens; porque descreve para facilitar seu reconhecimento; porque organiza dados de experiência para uma conexão lógica; porque se relaciona mais com ideias e pensamentos; porque é portadora de significado; porque é frase (juízo) que diz o que é ou como funciona; porque é juízo sintético *a priori*.

Seja conceito ou definição, há de ser fruto do consenso, alcançado não pelo agir estratégico, que há de ser evitado, mas do agir comunicativo.

Relembre-se que, infelizmente, não é em todas as discussões que os envolvidos buscam o real entendimento, há momentos em que os falantes buscam no diálogo sobrepor objetivos e interesses próprios.

Nessas situações, não estamos diante do agir comunicativo, e sim daquilo que Habermas denomina agir estratégico, através do qual a linguagem serve de meio de transmissão de informações, simplesmente isto.

O falante, na teoria do agir estratégico, simula a intenção para perquirir se os meios de argumentação que utiliza são hábeis para produzir os efeitos efetivamente desejados, de sucesso, poder ou influência.

No agir comunicativo, que deve ser objetivado, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários não violentos.

A não violência dos meios do discurso é que caracteriza o agir comunicativo, característico do Estado Democrático. Na visão habermasiana, o mundo da vida constitui um pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é a de estabilizar essa comunicação improvável que, ao mesmo tempo que possibilita o consenso, é aberta à constante problematização e ao grande risco de dissenso.

Habermas, na Teoria do Discurso, viu o Direito como uma solução para a estabilização e a integração social, baseado na verificação de que, com o aumento do risco de dissenso entre as mais diferenciadas e complicadas sociedades, o mundo da vida seria incapaz de solitariamente propor um termo comum que permitisse o agir comunicativo. O Direito

legitimamente criado substitui, assim, o mundo da vida. O processo legislativo constitui o *locus* da integração social.

No Estado de Direito, a norma jurídica, a lei legitimamente criada representa o ápice do discurso consensual. Daí a importância de se definir/conceituar função social a partir da base constitucional da não violência, da dignidade, da liberdade e da autonomia privada. O intérprete não pode prescindir de conceitos tão importantes quanto os de propriedade, contrato, família, dentre outros, para se chegar ao de função social.

Ressalte-se, por fim e mais uma vez, que, por este prisma, função social não pode ser compreendida como instrumento de distribuição, nem de extermínio da riqueza “alheia”. O direito de acumulação de bens é direito fundamental, por mais que o detestem muitos. O ódio à riqueza alheia é até um direito, desde que não ultrapasse os limites da paz social e da livre e pacífica expressão do pensamento, como institui a Constituição da República.

5. BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O risco do dissenso segundo Jürgen Habermas*. Mundo Jurídico, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=775. Acesso em: 16 mar. 2013.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. *Legitimidade do ordenamento jurídico: entre Kelsen e Habermas*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22283/legitimidade-do-ordenamento-juridico-entre-kelsen-e-habermas>. Acesso em: 15 mar 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, ano 1, vol. 1, n. 6, set. 2001. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto_barroso.pdf. Acesso em: 16 mar. 2013.

CELLA, José Renato Gazieiro. *A crítica de Habermas à ideia de legitimidade em Weber e Kelsen*. In: XXII CONGRESSO MUNDIAL DE FILOSOFIA DO DERECHO E FILOSOFIA SOCIAL, Granada, 2005. Cella. Disponível em <http://www.cella.com.br/conteudo/Habermas-IVR-01.pdf>. Acesso em 16 mar. 2013.

BOBBIO, Norberto. *Dalla struttura alla funzione – nuovi studi di teoria del diritto*. Roma: Laterza, 2007.

BRAMONT, Pedro. *Fuja das definições, prefira os conceitos*. Disponível em: <http://webinsider.uol.com.br/2010/04/17/fuja-das-definicoes-prefira-os-conceitos/>. Acesso em: 16 mar 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de & ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIUZA, César. *Direito civil – curso completo*. 16. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed., Traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. II.

MIRANDA, Maressa da Silva *O mundo da vida e o direito na obra de Jürgen Habermas*. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 97-119, jan./jun. 2009.

SAMPAIO, Inês Sílvia Vitorino. *Conceitos e Modelos da Comunicação*. Ciberlegenda, Rio de Janeiro, nº 5, 2001. Disponível em: <http://www.uff.br/mestcii/ines1.htm>. Acesso em: 16 mar 2013.

JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

KANT, *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LARA, Marilda Lopez Ginez de. *Diferenças conceituais sobre termos e definições e implicações na organização da linguagem documentária*. Rev. Ci. Inf., Brasília, v. 33, n. 2, p. 91-96, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v33n2/a09v33n2.pdf> Scielo>. Acesso em: 16 mar 2013.

MENDONÇA, Nadir Domingues. *O uso dos conceitos: uma questão de interdisciplinaridade*. Petrópolis: Vozes, 1985.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo código civil – Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.